



DECRETO N° 13.267

DE 30 DE SETEMBRO DE 1994

Determina o tombamento provisório do bem que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo n° 12/003.3 57/93 e,

CONSIDERANDO a grande importância que o conjunto industrial da Hanseática-Brahma teve para o desenvolvimento urbano da Tijuca;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger esse complexo industrial do desaparecimento ocasionado pela sua desativação econômica;

CONSIDERANDO a importância que as associações de moradores das vizinhanças atribuem ao conjunto industrial, marco da vida profissional de muitas gerações, e

CONSIDERANDO o pronunciamento unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1° Fica tombado provisoriamente, nos termos do art. 5° da Lei n° 166, de 27 de maio de 1980, o complexo industrial da Hanseática-Brahma, situado na Rua José Higino, 115, bairro da Tijuca, VIII R.A.

Art. 2° Ficam incluídos no tombamento os prédios edificados entre 1910 e 1947, com frente para a Rua José Higino, a chaminé e o conjunto vegetal de sete palmeiras e duas mangueiras e os elementos abaixo relacionados:

- elementos arquitetônicos e decorativos característicos da tipologia estilística do período 1910-1947 (volumetria, cobertura, cercadura de vãos, esquadrias, sobrevergas, letreiros);

- elementos paisagísticos, como as sete palmeiras e as duas mangueiras, e o soco do muro onde deverá ser recomposto o gradil da antiga Companhia Hanseática.

Parágrafo único. A área restante do complexo industrial não referida no "caput" deste artigo é considerada área de entorno do conjunto tombado.

Art. 3º Qualquer intervenção a ser realizada na área citada no artigo anterior deverá ser previamente aprovada pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural (C/DGPC) da Secretaria Municipal de Cultura (AMC) e submetida ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 4º As obras de recuperação, reforma, acréscimo, demolição ou construção, a serem efetuadas na área tombada criada por este Decreto, deverão ser previamente aprovadas pelo órgão de tutela.

Art. 5º Em caso de pintura e quaisquer outros reparos, para os quais, normalmente, não é exigida a apresentação de projeto, será obrigatória a apresentação de uma foto no tamanho 9x12, com o esquema das alterações a serem realizadas.

Art. 6º No caso de obras de alterações, demolições ilegais ou sinistro nos imóveis tombados, poderá o órgão de tutela estabelecer a obrigatoriedade de recomposição ou reconstrução da edificação, com suas características originais.

Art. 7º A colocação de letreiros, anúncios, engodos de publicidade ou toldos na área tombada por este Decreto será previamente aprovada pelo órgão de tutela definido no art. 2º deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1994 - 430º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O. RIO 04.10.1994